



## 2010: O ANO DA ARBITRAGEM FISCAL?

Perante a inoperância do contencioso tributário e o aumento da desconfiança do contribuinte relativamente às decisões tributárias, escudando-se, muitas vezes, os decisores em meras decisões de forma, impunha-se ponderar meios alternativos para a resolução dos conflitos tributários, como a mediação, a conciliação e a própria arbitragem fiscal, por forma a dirimir os litígios acumulados e emergentes das relações entre o Estado e contribuinte e, bem assim, inverter o clima de descrédito instaurado sobre a justiça neste domínio. E a situação, caracterizada por processos parados durante anos e que acabavam por prescrever, não fora a intervenção do legislador com sucessivos factos interruptivos e suspensivos, implica, naturalmente, um prejuízo financeiro relevante para o erário público e - pior - um sentimento indesejável junto dos cidadãos, de que poderá compensar não pagar impostos por mera ineficiência do Estado. Tudo somado, temos má gestão dos dinheiros públicos, um sistema que redundava em efectivas injustiças tributárias e sentimentos que urgia contrariar.

Não obstante assinaláveis progressos havidos na utilização das novas tecnologias, na recolha de informação e no cruzamento de dados, a par de progressos no recrutamento de novos juizes e na divisão das competências dos Tribunais tributários em vários níveis de especialização, estas medidas são de execução demorada, ou de difícil concretização, e não são dirigidas à resolução tempestiva dos processos exponenciais pendentes. Ora, apesar também de aparentes entraves colocados pela Constituição à concretização de alguns destes desígnios em matéria

tributária, parece que chegou, de facto, a hora de ponderar soluções alternativas, que poderão ajudar a resolver, não só o problema da morosidade da justiça fiscal, mas também o da pouca especialização dos tribunais tributários, em matérias cada vez mais complexas, envolvendo ainda o cidadão contribuinte na administração da justiça concreta e numa nova atitude perante o dever legal de pagar impostos.

A introdução de uma proposta de autorização legislativa para a instituição da arbitragem no domínio fiscal, enquanto meio alternativo à resolução jurisdicional dos conflitos tributários, foi uma das medidas merecedoras de inclusão na proposta de lei do Orçamento de Estado para 2010 (<http://www.dgo.pt/oe/2010/Proposta/index.htm>). A solução voltara à ordem do dia no mês de Outubro de 2009, quando foi conhecido o Relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal ([http://www.portugal.gov.pt/pt/Documentos/Governo/MF/Rel\\_Compert\\_Efic\\_Justic\\_Fiscal.pdf](http://www.portugal.gov.pt/pt/Documentos/Governo/MF/Rel_Compert_Efic_Justic_Fiscal.pdf)), cujas conclusões recomendariam que se ponderassem formas alternativas de resolução dos conflitos tributários, incluindo a arbitragem fiscal e as comissões de conciliação pré-contenciosas. E, mais recentemente, o Conselheiro Santos Serra, em entrevista escrita ao Jornal de Negócios, sustentou idêntica proposta (<http://www.jornaldenegocios.pt/index.php?templat e=SHOWNEWS&id=406235>).

Reconhecidas algumas das vantagens da arbitragem também nas matérias fiscais, esta autorização legislativa, a ser aprovada e concretizada, introduzirá esta forma extrajudicial de resolução

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

Também na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2010, em sede das alterações ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), se prevê a possibilidade de recuperação do IVA nos créditos considerados incobráveis, nos casos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação.

dos conflitos dos contribuintes com a Administração tributária. A proposta de fixação de um limite temporal de seis meses, prorrogável por igual período, para a prolação da sentença arbitral, a ausência de formalidades especiais e uma maior especialização dos árbitros nas complexas matérias em que serão chamados a decidir, certamente, permitirão decisões mais céleres e ajudarão a desanuviar as pendências nos tribunais, tanto mais quando as regras serão a da possibilidade da transferência das pendências judiciais actuais, nos tribunais tributários de primeira instância, para os tribunais arbitrais, sem pagamento de custas judiciais e a da irrecorribilidade da sentença arbitral. Não obstante, consta da autorização legislativa um regime de impugnação judicial da sentença arbitral, com fundamento, nomeadamente, na insuficiente fundamentação da sentença, na incongruência da decisão final e na falta ou excesso de pronúncia, além do recurso ao Tribunal Constitucional.

Caberá, então, a cada parte, na constituição do tribunal arbitral, a designação de um árbitro e aos árbitros assim escolhidos a designação do árbitro-presidente, cuja independência e isenção será garantida por um regime exigente de impedimentos, afastamento e substituição. Atente-se que a instauração do processo arbitral tributário terá efeitos semelhantes aos da dedução de impugnação judicial, nomeadamente em termos da suspensão do processo de execução fiscal e de interrupção da prescrição das dívidas tributárias. Será, ainda, vedado o recurso à equidade, determinando-se que o julgamento do tribunal arbitral é feito segundo o direito constituído. O processo arbitral tributário terá, assim, por objecto a apreciação da legalidade, designadamente, dos actos de liquidação de tributos, retenções na fonte, pagamentos por conta, fixação de matéria tributável, actos de indeferimento total ou parcial de reclamações graciosas, e actos de fixação de valores patrimoniais. Nota-se, por fim, que a sentença arbitral será dotada da mesma força executiva que é atribuída às sentenças judiciais transitadas em julgado.

Também na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2010, em sede das alterações ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), se prevê a possibilidade de recuperação do IVA nos créditos considerados incobráveis, nos casos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação. Este alargamento constitui,

para efeitos de IVA, uma equiparação destes processos de conciliação aos processos judiciais de execução e insolvência. Efectivamente, abrindo-se a possibilidade de recuperação do IVA nos créditos considerados incobráveis em processos não judiciais, será legítimo prever que a mesma venha, a seu tempo, a ser alargada aos processos sujeitos a arbitragem fiscal. E, na verdade, sendo a problemática do IVA nos créditos incobráveis uma questão de significativo impacto na liquidez das empresas, que se deparam com a obrigatoriedade da entrega do IVA ao Estado, sem o terem recebido dos seus clientes, torna-se curial a ponderação de medidas que possam promover a recuperação deste imposto.

Importa, porém, ainda realçar que o regime do IVA nos serviços de arbitragem foi agora modernizado e simplificado, com a transposição das directivas conhecidas por “Pacote IVA” ([http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2009/Setembro/Novas\\_Regras\\_No\\_IVA.pdf](http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2009/Setembro/Novas_Regras_No_IVA.pdf)). A derrogação da regra geral de localização das prestações de serviços que determinava que os serviços deveriam ser tributados no local da sede do prestador, veio consagrar uma redução dos encargos administrativos para entidades que recorrem à arbitragem, no caso de serviços de arbitragem transnacionais. Ao abrigo desse regime anterior, as entidades que incorressem em IVA estrangeiro no âmbito da aquisição de serviços de arbitragem tinham de se sujeitar a um moroso e burocrático procedimento de reembolso. Ora, com a transposição do denominado “VAT Package”, em vigor desde o passado dia 1 de Janeiro de 2010, nas prestações de serviços business to business, o IVA devido passa a ser autoliquidado pelo adquirente e, recuperado de acordo com as regras aplicáveis localmente. Contudo, do ponto de vista dos árbitros, atendendo a que, para efeitos de aplicação das novas regras, a “qualidade/natureza” do adquirente é determinante, estes deverão munir-se da informação necessária, de forma a aferir se a entidade a quem prestam serviços é um sujeito passivo e IVA e, bem assim, adaptar-se às novas obrigações declarativas.

Esperemos, por agora, pela eventual aprovação da proposta de Lei do OE para 2010.

José Miguel Júdice  
Rogério M. Fernandes Ferreira

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 3 de Março de 2010  
6/2010